

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OFÍCIO N.º 081/2021.

Camocim de São Felix, 05 de outubro de 2021.

AO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

Por intermédio do presente, a CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMOCIM DE SÃO FÉLIX, Estado de Pernambuco, neste ato representado por seu Presidente, SR. EDIMILSON GOMES DE SOUZA, vem à presença desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 198, IX do Regimento Interno deste TCE, formalizar CONSULTA a este Tribunal de Contas, o que desde já passamos a fazer nos seguintes termos:

A crise suscitada pela Covid-19, além de impactos diretos na saúde, afetou de forma sistemática a economia, a educação e os serviços públicos.

Diante de todo esse contexto, surge a Lei Complementar n.º 173/2020, tecendo normas que buscam o reforço federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas públicas, com o intuito de fazer efeito para uma retomada nacional, ao menos no que toca a sobrevivência dos serviços públicos e do funcionamento da máquina estatal.

Nesse sentido, pergunta-se?

- Poderá o Poder Legislativo, através de lei municipal, criar cargos comissionados, no advento da LC 173/2020, atendendo os limites do art. 29-A da Constituição Federal?
- É permitido ao Poder Legislativo, contratar prestadores de serviços para exercer as atividades de copeira, auxiliar de limpeza, motorista, vigilante, auxiliar administrativo e serviços gerais, se na Edilidade não tiver cargos efetivos para essas funções?
- É permitido ao Poder Legislativo, contratar servidores temporário por excepcional interesse público?



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Continuando: a Lei nº 14.039/2020, inseriu dispositivos no estatuto da OAB (Lei 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46), afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade, são por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

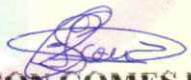
Sendo assim, indagamos:

- **Na hipótese do ente público, ter feito a contratação dos profissionais de advocacia e contabilidade, via inexigibilidade de licitação, é permitido a prorrogação desse contrato? E, se permitido, qual a duração máxima dessas prorrogações?**

A presente consulta está desobrigada de encaminhar parecer Jurídico, pois o Município de Camocim de São Felix, não possui mais de 50 mil habitantes. Desta forma, atende o requisito do artigo 199, III, do Regimento Interno do TCE/PE.

Nesses termos, pede e espera o deferimento da consulta proposta, desde já reiterando votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EDIMILSON GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

Edimilson G. de Souza
Presidente da Câmara Vereadores
Camocim São Félix - PE

TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO

RUA DA AURORA, Nº 885, BOA VISTA

CEP 50.050-910

RECIFE-PERNAMBUCO